

TC 011.984/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Parintins/AM

Responsável: Carlos Alexandre Ferreira Silva– CPF 407.326.492-34 e Frank Luiz da Cunha Garcia – CPF 235.150.072-53

Advogado ou Procurador: Juarez Frazão Rodrigues Junior OAB/AM 5851 (peça 11); Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4.177; Ênia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM 10.416; Adrimar Freitas de Siqueira, OAB/AM 8.243; Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8.446 (peça 13); Eurismar Matos da Silva OAB/AM 9.221 (peça 23).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), em cumprimento ao Acórdão 854/2014 - TCU - 1ª Câmara (TC 038.236/2012-5, Relator: Augusto Sherman), em desfavor dos Srs. Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-Prefeito do Município de Parintins/AM (gestão 2013-2016), e Frank Luiz da Cunha Garcia, ex-Prefeito do Município de Parintins/AM (gestões 2005-2008, 2009-2012 e 2017-2020), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 233.240-15/2007 (Siafi 614649), celebrado com o então Ministério das Cidades, com interveniência da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 56-68).

2. O mencionado ajuste teve por objetivo a execução de urbanização de assentamentos precários no município de Parintins/AM, com a construção de 131 unidades habitacionais no Loteamento Paschoal Alágio e 131 unidades habitacionais em lotes pulverizados em bairros diversos do município.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quarta do Contrato de Repasse 233.240-15/2007, foi previsto o valor de R\$ 5.250.000,00, sendo R\$ 5.000.000,00 para a concedente (conhecida como contratante no termo) e R\$ 250.000,00 a título de contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados à conta corrente vinculada ao ajuste no montante de R\$ 2.720.000,00, dos quais fora desbloqueado o total de R\$ 2.501.292,87, conforme quadro abaixo, elaborado com as informações da peça 1, p. 160:

Data desbloqueio	Repasse
5/3/2010	R\$ 459.749,76
27/5/2010	R\$ 475.570,06
29/12/2010	R\$ 64.680,18
14/3/2011	R\$ 288.089,98
4/4/2011	R\$ 250.410,02
5/5/2011	R\$ 222.303,10

24/6/2011	R\$ 274.035,02
28/7/2011	R\$ 400.072,75
27/12/2011	R\$ 6.340,00
27/4/2012	R\$ 11.700,00
6/8/2012	R\$ 32.522,00
13/12/2012	R\$ 15.820,00
TOTAL	R\$ 2.501.292,87

5. Na instrução de peça 19, analisando as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis citados, Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira de Silva, propôs-se, em síntese, o seguinte encaminhamento:

5.1 julgar regulares as contas do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (atual gestor), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-se-lhe quitação plena;

5.2 julgar irregulares as contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia (prefeito entre 2005 e 2012), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), em seu parecer, discordou da proposta da unidade técnica, por considerar que (peça 22):

6.1 esse encaminhamento não merece prosperar, haja vista que os elementos constantes dos autos indicam que o valor desbloqueado se mostra compatível com a execução parcial (49,40%) constatada no Relatório de Acompanhamento (RAE) de 1º/8/2012, relativo à vistoria *in loco* realizada pela CAIXA, razão pela qual não pode ser imputada responsabilidade ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia pela não conclusão do objeto contratado;

6.2 pode-se cogitar da prática de ato ilegítimo e antieconômico pelo Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, devido a sua inércia em retomar a execução do contrato de repasse, o que pode ensejar eventual aplicação de multa ao responsável, sendo necessário ouvi-lo em audiência, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. Assim, o MP/TCU propôs (peça 22):

7.1 a) promover a audiência do Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, para que apresente suas razões de justificativa em face do não cumprimento do Contrato de Repasse 233.240-15/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Parintins/AM e a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, com vistas à continuidade das obras não concluídas na gestão anterior;

7.2 b) caso não seja adotada a medida preliminar sugerida na alínea anterior, em atenção ao disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva, dando-lhes quitação.

8. Em seu Despacho (peça 25), o Ministro Relator, Marcos Bemquerer Costa declarou “no que concerne a obras inacabadas, vejo como total desperdício de recursos públicos o gasto com obras que não proporcionam qualquer benefício à comunidade”.

9. Declarou, ainda, que “no caso em questão, em que se previa a execução de 131 unidades habitacionais no Loteamento Paschoal Alágio e 131 unidades habitacionais em lotes pulverizados em Bairros Diversos, está claro que a execução de 49,40% do objeto pactuado não foi suficiente para cumprir plenamente os objetivos propostos. Contudo, é possível que, pelo menos em parte, tenha havido aproveitamento da parcela executada”.

10. Continuou em seu Despacho que as informações a seguir, obtidas na **internet**, ainda que

desencontradas, indicavam que o mencionado ajuste estava em vigor, e, portanto, haveria a possibilidade de ser dada continuidade às obras:

- 10.1 consta do sítio da Caixa, em página sobre o acompanhamento de obras, que a operação contratada está vigente até 23/11/2017;
- 10.2 há o registro, no “portal da transparência”, de que o Contrato de Repasse 233.240-15/2007 está vigente até 30/03/2018 e na situação “inadimplência suspensa”;
11. Por fim, determinou que os presentes autos fossem restituídos à Secex/AM, a fim de que realizasse diligência à Caixa Econômica Federal, para apresentar as seguintes informações:
 - 11.1 a) qual a vigência do Contrato de Repasse 233.240-15/2007; e, caso esteja vigente, se há a possibilidade de retomada das obras no âmbito desse ajuste; e, caso não esteja, se houve devolução de saldo da conta corrente vinculada ao ajuste;
 - 11.2 b) se houve aproveitamento de parte dos serviços executados e, caso afirmativo, em qual percentual/valor;
 - 11.3 c) se existiram pendências do conveniente que impediram o desbloqueio dos recursos para a continuidade da obra; e, se sim, quais foram e em que documento foram registradas.
12. Em atenção ao despacho supramencionado, promoveu-se diligência à Caixa Econômica Federal, mediante o Ofício 3148/2016-TCU/SECEX-AM, datado de 13/12/2016 (peça 26).
13. Em atendimento, a Caixa Econômica Federal encaminhou o Ofício 1563/2016/COPAC/GEATO, de 30/12/2016, informando (peça 27):
 - 13.1 item “a” da diligência:

O Termo de Compromisso 0233240-15 teve sua vigência prorrogada para 23/11/2017, pois ainda não se tinha um posicionamento de julgamento da TCE. Quanto à retomada da obra, após diversas tratativas com o Tomador, não houve êxito para que desse continuidade, porém em reunião com o novo Gestor eleito, este afirmou que tem interesse em fazer uma nova análise para possível retomada do empreendimento. Não houve devolução do saldo da conta vinculada;
 - 13.2 item “b”:

Houve aproveitamento de parte dos serviços, relativo às casas vinculadas ao contrato e que eram pulverizadas, tendo sido entregues 28 Unidades Habitacionais pulverizadas. Cada uma no valor de R\$17.373,27, totalizando R\$ 486.451,56. Este valor corresponde a um percentual relativo ao valor de investimento do contrato de 9,26% (VI R\$ 5.250.000,00);
 - 13.3 item “c”:

Decorrente das pendências do Conveniente que impediram o desbloqueio dos recursos, o Tomador informou que paralisou a obra, razão pela qual solicitamos por meio de diversos ofícios (anexos) e reuniões, manifestação quanto à continuidade da execução do objeto, bem como alertando que a paralisação da obra era passível de instauração de Tomada de Contas Especial. Em setembro/2013, o Tomador informou por meio do Ofício nº 090/2013-PMP/SEFIN/CONVÊNIO (anexo) que a empresa contratada apresentou distrato e que a prefeitura estaria fazendo a reprogramação da meta devido a defasagem dos preços e verificando qual o percentual de redução, porém as tratativas de reprogramação não avançaram, tendo sido necessária a instauração da TCE.
14. Em nova instrução (peça 31), a Secex-AM, considerando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e o teor da instrução da peça 19, concluiu pela manutenção das propostas de julgamento das contas dos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva, contidas na instrução da peça 19. Entretanto, diminuiu-se o valor do débito atribuído ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, que deveria passar de R\$ 2.051.292,87 para R\$ 2.032.050,33, haja vista a justificativa apresentada pela CAIXA acerca do aproveitamento de algumas unidades habitacionais,

no valor de R\$ 469.242,54.

15. Em novo Parecer, o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, divergindo parcialmente do encaminhamento sugerido pela Secex-AM, propôs “que os Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva tivessem suas contas julgadas irregulares e respondessem, em solidariedade, pelo débito apurado, sem prejuízo da aplicação individualizada da multa dele decorrente” (peça 34).

16. Por meio do Ofício 137/2017-SEMOSP/PMP, de 27/7/2017 (peça 35), endereçado ao Relator, Marcos Bemquerer Costa, o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, como prefeito eleito do município de Parintins/AM, para a período de janeiro/2017 a dezembro/2020, informou que tinha interesse em dar continuidade aos trabalhos iniciados no passado e apresentou proposta para retornar a obra objeto do Contrato de Repasse CR 233.240-15/2007.

17. Em 31/10/2017, o Acórdão 10063/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, apresentou as seguintes determinações (peça 36):

1.7.1. à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e ao Município de Parintins/AM que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhem ao TCU o resultado das tratativas tendentes à continuidade da execução das obras objeto do Contrato de Repasse 233.240-15/2017;

1.7.2. à Secex/AM que, quando do recebimento da documentação acima referida, reinstrua o feito, encaminhando-o a este Gabinete via Ministério Público/TCU.

18. O citado acórdão foi comunicado ao município de Parintins/AM, à Caixa Econômica Federal e à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades respectivamente, por meio dos Ofícios 2433/2017-TCU/SECEX-AM, 2434/2017-TCU/SECEX-AM e 2435/2017-TCU/SECEX-AM, de 3/11/2017 (peças 37 a 39).

19. A Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, o município de Parintins/AM e a Caixa Econômica Federal tomaram ciência, conforme atesto às peças 40, 41 e 42, respectivamente.

20. O Ministério das Cidades manifestou-se por intermédio do Ofício 401/2017/AECI/GAB-MCIDADES-MCIDADES, de 12/12/2017, encaminhando a Nota Técnica 308/2017/DUR/SNH-MCIDADES, com as seguintes informações, em síntese (peça 43):

No tocante à paralisação aferida, faz-se necessário lembrar que a Portaria MPDG nº 348, publicada no DOU em 16/11/2016, estabeleceu diretrizes para a retomada e a conclusão dos empreendimentos inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) que estivessem com obras paralisadas em 30/06/2016, caso do termo em comento, estabelecendo a data limite para retomada como sendo em 30/06/2017, sob pena de redução das metas não iniciadas, preservando-se aquelas necessárias para alcance da funcionalidade (p. 6).

Com efeito, na hipótese de que determinada operação, atingida pela Portaria MPDG nº 348/2016, não consiga retomar suas obras até 30/06/2017, a primeira análise que deve ser procedida diz respeito à supressão das metas não iniciadas. Caso todas elas tenham sido iniciadas, restará prejudicada a citada sanção. Do contrário, caberá à CAIXA viabilizá-la. O fundamento de tal raciocínio encontra-se no art. 2º, § 2º (p. 6-7):

"Art. 2º Para os empreendimentos com valor de investimento inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e cuja execução se encontre paralisada na data de referência de 30 de junho de 2016, fica estabelecido o prazo máximo de 30 de junho de 2017 para que a execução seja retomada.

[...]

§ 2º Caso o empreendimento não seja retomado até o prazo máximo previsto no caput, ficam os órgãos responsáveis orientados a promover a redução de metas e valores, preservada a funcionalidade das etapas iniciadas."

Quanto à vigência das operações alcançadas pela portaria, verifica-se que o prazo máximo para

conclusão do objeto de tais operações é definido pelo art. 2º, § 5º, incisos I e II, c/c § 6º, senão vejamos:

§ 5º Os prazos máximos para conclusão dos objetos dos empreendimentos de que trata o caput são:

I - 30 de junho de 2018, para os empreendimentos com execução financeira superior a 50% (cinquenta por cento) do valor de investimento em 30 de junho de 2016; e

II - 30 de dezembro de 2018, para os empreendimentos com execução financeira igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de investimento em 30 de junho de 2016.

§ 6º Os prazos de vigência dos contratos de execução e fornecimento, nos casos de execução direta, e dos termos de compromisso relativos aos empreendimentos de que trata o caput deverão ser repactuados, com vistas ao cumprimento dos prazos máximos estabelecidos no § 5º."

Deste modo, com fundamento nos citados dispositivos, a vigência das operações abrangidas pela Portaria MPDG nº 348 será definida a partir do percentual de execução financeira de cada operação na data de 30/06/2016, independentemente de que ela tenha cumprido a exigência constante do caput do art. 22, qual seja, de retomada das obras até 30/06/2017.

No caso em exame, verifica-se que a Mandatária, amparada pelos fundamentos mencionados, já formalizou a prorrogação da vigência do termo até 31/03/2018. No tocante às tratativas para retomada das obras, será agendada videoconferência entre Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Município de Parintins/AM, para discussão da situação atual e definição de cronograma de ações com vistas à retomada e conclusão das obras.

Pelo exposto, entende-se que se encontram em andamento as medidas administrativas com a finalidade de conclusão das obras realizadas sem prejuízo de dano ao Erário, observando-se os normativos vigentes, o que, por consequência, resulta no cumprimento da determinação exarada pelo órgão de controle externo no âmbito do acórdão em referência.

21. A Prefeitura Municipal de Parintins/AM, em atenção ao ofício de comunicação apresentou por meio do Ofício 95/2018-PGMP, de 18/5/2018, cópia do Ofício 84/2018-SEMOSP/PMP, de 29/3/2018, endereçado à Gerência Executiva e Negocial de Governo – Manaus-AM, no qual informa que essa Prefeitura tem interesse em sanar todas as pendências referentes ao contrato C.R 233.240-15/2007 e solicita o prazo de 12 meses para realizar os serviços necessários para a completa funcionalidade das casas (peça 45, p. 5).

22. Análise efetivada na instrução anterior considerou que “os esclarecimentos apresentados, entretanto, não podem ser aproveitados com a finalidade de sanar as irregularidades presentes nos autos, haja vista que o prazo de vigência do termo prorrogado findou em 31/3/2018 e em consulta à página de internet da CAIXA verifica-se que a situação da obra está paralisada” (peça 46, p. 5).

23. Entretanto, por prudência e em consonância com as manifestações do relator, Ministro Marcos Bemquerer Costa, a Secex-AM propôs (peça 47, p. 6):

que sejam realizadas diligências junto à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e ao Município de Parintins/AM, para que no prazo trinta dias, nos termos dos arts. 157 e 187 do RI/TCU, apresentem o resultado das tratativas tendentes à continuidade da execução das obras objeto do Contrato de Repasse 233.240-15/2007

24. Assim, foram promovidas as diligências junto ao município de Parintins/AM, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, mediante os Ofícios 1335/2017-TCU/SECEX-AM, 1337/2017-TCU/SECEX-AM e 1336/2017-TCU/SECEX-AM, respectivamente, datados de 23/7/2018 (peças 50, 51 e 52).

25. A Caixa Econômica Federal, o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal de Parintins/AM tomaram ciência das diligências, conforme atesto nos Aviso de Recebimento (AR), nas peças 53, 54 e 55, respectivamente.

26. Em atenção à diligência, a Caixa Econômica Federal (Caixa) apresentou as seguintes informações:

26.1 Ofício 044/2018/VIGOV/DEGOV, de 30 de agosto de 2018, dirigido à Secex-AM, esclarecendo que “quanto à viabilidade de retomada da obra, informamos que a Prefeitura Municipal de Parintins encaminhou documentação técnica para análise do pleito de reprogramação com redução de metas com vistas à continuidade do objeto” (peça 58).

26.2 Ofício 0900/2018/GIGOV/MN, de 25 de julho de 2018, dirigido à Prefeitura Municipal de Parintins, reportando-se à Reprogramação do Termo de Compromisso 233240-15/2007, no qual informa que a “justificativa técnica para alterações foi acatada; a planilha apresentada pode ser aceita; como houve perda dos serviços executados, o tomador deverá apresentar novo BM indicando a real situação da obra e os serviços que tiverem involução deverão ser pagos com recursos próprios do tomador e não deverão compor o V.I.” (peça 59).

26.3 Ofício 281/2017-SEMOSP/PMP, de 12 de dezembro de 2017, da Prefeitura Municipal de Parintins encaminhado à Gerência Executiva e Negocial de Governo em Manaus, no qual reitera interesse em dar continuidade e solicita que seja alterado o método construtivo das paredes de tijolo cerâmico para blocos de vedação de concreto, além da redução das unidades construídas para um total de 84 (peça 60).

27. Em atenção à diligência, o Ministério das Cidades apresentou as seguintes informações:

27.1 Despacho 465/2018/DMH-GC/DMH/SNH, de 30 de agosto de 2018, para a Assessoria Especial de Controle Interno, que se reporta ao Ofício 1337/2018-TCU/SECEX-AM, informando (peça 61):

foi realizada a videoconferência em 21/12/2017, ficando definido que o Tomador apresentaria orçamento para análise pela Caixa com vistas à chegada de contas da execução física à execução financeira, tendo em vista que, com o passar do tempo, muitas casas sofreram deterioração e outras não foram finalizadas.

Atualmente, verifica-se que as pendências existentes ainda não foram solucionadas e as obras não foram retomadas, inexistindo desbloqueios financeiros, não havendo evolução favorável, em que pesem os compromissos estabelecidos, sendo importante ressaltar que a vigência do contrato foi estendida pela Caixa até 30/09/2019.

27.2 Cópia de um e-mail da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, de 30/8/2018, informando (peça 62):

A atual situação é de que o Município entrou com pedido de reprogramação, com redução de quantidade de unidades habitacionais, ainda não completamente aprovada, pois existem pendências. Não houve retomada de obra.

Na análise da reprogramação verificou-se que a Prefeitura deverá concluir as unidades habitacionais com recursos próprios, visto o descompasso do físico com financeiro;

A data de vigência é de 31/03/2019 para que o município reestabeleça o descompasso do físico com o financeiro e conclua a obra.

28. Espelho de uma consulta ao portal da Caixa a respeito da Urbanização de Assentamentos Precários – Parintins/AM, contrato 233240-15, indicando que a obra está “Paralisada” e a vigência do contrato é “31/03/2019” (peça 66).

29. Em resposta ao ofício de diligência, a prefeitura municipal de Parintins/AM apresentou cópia do Memorando 656/2018-SEMOSP/PMP, de 28 de agosto de 2018, no qual o secretário de obras e serviços públicos dirige-se à Procuradoria Geral do Município de Parintins, quanto ao Ofício 1335/2017-TCU/SECEX-AM, informando que (peça 67):

A Prefeitura de Parintins apresentou proposta de retomada das obras do convênio em tela, no

entanto as portarias que regem o atual momento da Caixa Econômica não permitem o avanço das obras de contratos antigos.

Assim, a Prefeitura de Parintins apresentou proposta para concluir as obras que foram deterioradas pelo tempo e pelo vandalismo, sanando as pendências que ainda existem e encerrando o convênio sem prejuízo ao objeto e ao objetivo do convênio, visto que, algumas unidades habitacionais já foram entregues, e estão sendo utilizadas pelos usuários.

Em paralelo às tratativas junto à Caixa, informamos que a Prefeitura de Parintins através da Procuradoria Geral do Município está tomando as providências judiciais cabíveis quanto à ocupação irregular de algumas unidades que ainda não foram entregues aos cadastrados.

30. Na instrução que analisou as respostas às diligências (peça 68), verificou-se, nas informações prestadas pela Caixa, que existia uma proposta de reprogramação para o Contrato de Repasse 233.240-15/2007, porém ainda pendente de alguns ajustes para sua aprovação final.

31. De maneira semelhante, o Ministério das Cidades informou que as pendências ainda persistem, as obras estão paralisadas e não há evolução favorável, em que pesem os compromissos estabelecidos. Ressalta, porém, que a vigência do contrato foi estendida pela Caixa até 30/9/2019.

32. As informações prestadas pela prefeitura municipal de Parintins/AM apenas reafirmam a inexistência de entendimento para sanar as pendências, dispondo que sua proposta é de concluir as obras que foram deterioradas pelo tempo e pelo vandalismo.

33. Dessa forma, ficou evidente que, a despeito das negociações em andamento entre a Caixa e a prefeitura municipal de Parintins/AM, até o presente momento ainda não existia acordo fechado que possibilitasse dar continuidade às obras de Urbanização de Assentamentos Precários, objeto do Contrato de Repasse 233.240-15/2007.

34. Diante dessa situação instável, mereceu destaque a informação apresentada pela Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades de que o ajuste foi prorrogado pela Caixa até 31/3/2019.

35. Assim, considerando que se encontravam em andamento as negociações entre a prefeitura municipal de Parintins/AM e a Caixa Econômica Federal para solucionar a questão da paralisação das obras objeto do CR 233.240-15/2007 e que o ajuste teve sua vigência prorrogada para 31/3/2019, e, portanto, em princípio, ainda se encontrava em fase de execução, propôs-se sobrestar os presentes autos até a data final da vigência do acordo.

36. A proposta foi acatada tanto pelo titular da Secex-AM (peça 70) e pelo Ministério Público de Contas (peça 71), tendo sido referendada pelo Acórdão 11.216/2018-TCU-2ª Câmara, que determinou o sobrestamento dos autos até 31/3/2019 e a realização de diligências junto aos órgãos responsável, após o fim do sobrestamento, questionando-os a respeito da conclusão das obras do ajuste em análise.

37. Por meio do Ofício 42/2019-PMP/PROJETOS (peça 73), o atual prefeito do município de Parintins/AM, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, solicitou ao TCU que prorrogasse a data da vigência da reprogramação do CR 233.240-15/2007, que venceria em 31/3/2019.

38. Tal pedido não foi respondido à época, mas, de qualquer forma, entende-se que tal fato não interferiu no decorrer do processo, uma vez que o pedido não pode prosperar, dado que o TCU não possui competência para decidir a respeito de tal pleito. Se agisse deste modo, estaria interferindo, com ingerência, no órgão repassador e atuando como gestor, extrapolando, portanto, suas competências constitucionais e legais. Portanto, tal pedido não deve prosperar.

39. Dando prosseguimento aos autos, o TCU encaminhou, em 14/11/2019, ou seja, mais de sete meses após encerrado o prazo de sobrestamento, as diligências determinadas no Acórdão 11.216/2018-TCU-2ª Câmara (peças 74, 76 e 77).

40. Após pedido de prorrogação de prazo por parte do município de Parintins/AM, todas as respostas às diligências foram encaminhadas, pelo atual prefeito (peça 85), pela Caixa Econômica Federal (peça 80) e pelo Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR (peças 81 e 82).

41. A instrução anterior analisou o conteúdo das respostas às diligências e concluiu pela manutenção do débito apurado, atribuindo, solidariamente, a responsabilidade pelo ressarcimento aos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva.

42. Foi proposta, então, a citação dos responsáveis nos seguintes termos (peça 87, p. 10-11):

realizar a citação dos Srs. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34) e Frank Luiz da Cunha Garcia (CPF 235.150.072-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, § 1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 233.240-15/2007 (Siafi 614649), sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial;

Data	Valor
27/5/2010	R\$ 472.032,62
29/12/2010	R\$ 64.680,18
14/3/2011	R\$ 288.089,98
4/4/2011	R\$ 250.410,02
5/5/2011	R\$ 222.303,10
24/6/2011	R\$ 274.035,02
28/7/2011	R\$ 400.072,75
27/12/2011	R\$ 6.340,00
27/4/2012	R\$ 11.700,00
6/8/2012	R\$ 32.522,00
13/12/2012	R\$ 15.820,00
TOTAL	R\$ 2.038.005,67

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/7/2020: R\$ 3.333.916,21

Responsável: Srs. Carlos Alexandre Ferreira Silva– CPF 407.326.492-34 e Frank Luiz da Cunha Garcia – CPF 235.150.072-53.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados, restando imprestável parte da parcela executada;

Nexo causal: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 233.240-15/2007 (Siafi 614649) resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja adotar as medidas necessárias à conclusão das obras.

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto

93.872/1986;

Evidências: Relatórios de Acompanhamento de Execução (peça 1, p. 88-118)

43. A proposta contou com anuência da Unidade técnica e do Ministro-Relator (peças 88 a 90) e as comunicações foram realizadas.

44. Devidamente comunicados, apenas o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia apresentou defesa (peça 103), tendo o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva permanecido inerte, com a consequência de sua revelia. A presente instrução objetiva analisar as alegações de defesa encaminhadas e emitir juízo de mérito a respeito dos presentes autos.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa de Frank Luiz da Cunha Garcia

Argumento 1

45. O responsável introduz sua argumentação e menciona a tempestividade da resposta encaminhada. Em seguida argumenta que iniciou as obras em seu mandato, mas não as finalizou, tendo deixado recursos ao seu sucessor que também não concluiu o objeto (peça 103, p. 2-4).

46. Clama que todos os pagamentos foram precedidos de Relatório de Acompanhamento de Engenharia emitido pela Caixa, que atestava a execução das obras e liberava os recursos na medida de sua evolução (peça 103, p. 4-5).

Análise 1

47. Os fatos narrados pelo responsável são corretos, uma vez que durante o mandato do mesmo (2009-2012) se iniciou a execução do objeto, sendo que a primeira medição de obra foi realizada em 29/12/2010 (peça 1, p. 90) e a última realizada em 1/8/2012 (peça 1, p. 118).

48. Todos os pagamentos foram, de fato, realizados com base em atestes de execução precedidos de medição realizada pela Caixa, conforme atestam os RAE acostados aos presentes autos, sem qualquer irregularidade detectada no processo de execução contratual até aquele momento.

49. Entretanto, as obras foram paralisadas e o mote do presente processo centra-se na paralisação da execução das mesmas, o que impediu que fosse alcançada etapa útil, não havendo aproveitamento da parcela executada. Sendo assim, ao final, não houve alcance do benefício social esperado com a execução do contrato de repasse.

50. Os termos da citação são bastante claros ao apontar a irregularidade acima descrita, além de relatar a conduta do responsável, a qual foi deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados, restando imprestável parte da parcela executada.

51. Assim, considera-se que os argumentos apresentados não guardam nexos com a irregularidade apontada, devendo ser rejeitados, vistos que sequer atacaram a irregularidade pela qual o responsável foi citado.

Argumento 2

52. A defesa alega inconsistência no percentual de execução apurado, defendendo que não foram executados apenas 49,40% do objeto, uma vez que um RAE atestou que havia 50,95% do objeto executado em 15/8/2011 (peça 103, p. 5).

Análise 2

53. Constata-se que o responsável não se atentou que o terceiro RAE constatou a execução de 50,95% de um total de R\$ 4.858.262,34 que correspondia ao total previsto de serviços gerais, recuperação ambiental e unidade habitacional (peça 1, p. 98), que somados aos R\$ 128.018,44

previstos para Trabalho Técnico Social e aos R\$ 132.469,82 destinados a Regularização Fundiária totalizam o montante disposto na cláusula quarta do Contrato de Repasse 233.240-15/2007 de R\$ 5.250.000,00.

54. Portanto, se houvesse sido considerado o valor total do contrato no relatório que apontou 50,95% de um total de R\$ 4.858.262,34, o percentual executado do total corresponderia a 47,15% ($50,95 * 4.858.262,34 / 5.250.000,00$).

55. Nos relatórios subsequentes foi apontada evolução em relação ao valor total contratado (R\$ 5.250.000,00) sem evolução nas obras, ou seja, sem alteração no item Unidade Habitacional, mas somente nos outros itens, conforme abaixo descrito:

55.1 RAE 4, de 14/12/2011: R\$ 6.340,00 de Trabalho Técnico Social e R\$ 66.234,91 de Regularização Fundiária (peça 1, p. 104);

55.2 RAE 5, de 14/6/2012: R\$ 39.300,00 de Trabalho Técnico Social (peça 1, p. 112);

55.3 RAE 6, de 1/8/2012: R\$ 52.062,00 (peça 1, p. 116);

56. Percebe-se, no último relatório mencionado, o percentual de 49,40% do total executado que foi o maior percentual medido. Portanto, o argumento apresentado pelo defendente não encontra respaldo e não deve prosperar.

57. Além disso, constata-se que a última evolução de obras apresentada nas medições, conforme acima exposto, foi verificada em 15/8/2011, sendo que nos relatórios seguinte não houve evolução na construção de unidades habitacionais.

Argumento 3

58. Alega que todos os recursos foram empregados na execução do objeto, sempre com acompanhamento da Caixa, motivo pelo qual não haveria razão para devolução dos recursos (peça 103, p. 6-8).

59. Declara também que não deve prosperar a análise técnica empreendida na instrução anterior que defende que não estão sendo contestados os valores pagos à empresa, mas sim o não atingimento do objetivo do ajuste, tendo em vista que tal análise é contraditória por concluir que os recursos foram empregados no objeto e ainda sim requerer sua devolução (peça 103, p. 8).

Análise 3

60. Os argumentos relacionados à aplicação dos recursos no objeto do contrato de repasse já foram anteriormente analisados e constatou-se que eles não guardam nexos com a irregularidade apurada, portanto não merecem prosperar. Ou seja, a questão em tela se refere à ausência de funcionalidade da obra, e não à superfaturamento, como insinua a defesa.

61. Já em relação à afirmação de existência de contradição na conclusão do TCU, de que o não atingimento dos objetivos do acordo ensejam a devolução dos recursos empregados na execução do objeto, ressalta-se que há farta jurisprudência no sentido da necessidade da referida devolução dos recursos.

62. Os julgados desta Corte de Contas consideram que o débito, nos casos de inexecução parcial do objeto, deve ser apurado considerando o valor pago, descontado das parcelas que possam ser aproveitadas para fins de atendimento aos objetivos da avença. Neste sentido, tem-se, dentre diversos outros julgados, os Acórdãos 9464/2018-TCU-1ª Câmara, 3336/2011-TCU-1ª Câmara, 494/2016-TCU-2ª Câmara e 1460/2018-TCU-2ª Câmara.

63. Assim, no caso concreto, constatou-se a imprestabilidade de toda a parcela executada, motivo pelo qual o débito apurado está correto e corresponde ao total pago no âmbito do acordo em análise.

64. Diante do exposto, considera-se que os argumentos do responsável não devem prosperar.

Argumento 4

65. Novo argumento a respeito da paralisação das obras é apresentado pelo responsável, questionando a data de paralisação que não teria ocorrido em seu mandato, que se encerrou em 2012, ao passo em que existiram liberações de recursos até agosto de 2012 (peça 103, p. 11).

66. Em seguida, alega que a responsabilidade seria do gestor sucessor, visto que este dispunha de recursos para prosseguimento da obra, no período de 2013 a 2016, e o contrato de repasse continuou vigente no mandato desse sucessor (peça 103, p. 13-14).

Análise 4

67. Quanto à data de paralisação das obras, não se tem uma data exata apontada nos autos. Apesar disso, pode-se verificar com certeza que, a partir de 15/8/2011, data do terceiro RAE, não houve avanço na execução das unidades habitacionais, pois, conforme já mencionado no parágrafo 55, nas medições subsequentes constatou-se avanço apenas em regularização fundiária e trabalho técnico social, sendo liberados recursos, a partir de agosto de 2011, somente referentes a tais itens, o que demonstra que não houve mais execução de obras a partir de tal data. Assim, conclui-se que a paralisação ocorreu em meados de agosto de 2011 mais de um ano antes do encerramento do mandato do defendente.

68. Frisa-se também que as liberações posteriores à paralisação das obras se relacionaram a outros itens do contrato e foram de valores irrisórios frente ao montante contratado, nos seguintes valores:

68.1 R\$ 6.340,00 (RAE 4, peça 1, p. 104);

68.2 R\$ 21.350,00 (RAE 5, peça 1, p. 112);

68.3 R\$ 12.672,00 (RAE 6, p. peça 1, p. 116).

69. Respondido o questionamento a respeito das liberações ocorridas em 2012 e fixado o mês de paralisação das obras, considera-se que o argumento do responsável não deve prosperar. Agrava-se ainda o fato de que no mandato de 2017 a 2020 o defendente estava novamente à frente da Prefeitura Municipal e o contrato ainda se encontrava vigente até 30/9/2019, portanto, mesmo em seu próximo mandato, contando com recursos e com contrato vigente, o responsável não conseguiu concluir o objeto ou dotar de funcionalidade a parcela executada, restando patente que a responsabilidade do mesmo deve ser mantida.

70. Quanto ao argumento de responsabilização do gestor sucessor, entende-se que o mesmo está sendo responsabilizado solidariamente no presente processo pela mesma razão, qual seja, não adotar medidas para concluir o objeto. Portanto, a argumentação neste sentido não deve prosperar.

Da validade das notificações:

71. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

72. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

73. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

74. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia de Carlos Alexandre Ferreira Silva

75. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 96). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada, conforme Ofício 39396/2020, de 27/7/2020 (peça 98), e Aviso de Recebimento (peça 99). Importante ressaltar que o representante jurídico do Sr. Carlos, após receber citação em nome de seu cliente, comunicou desistência da representação (peças 94-95), o que provocou envio da comunicação ao endereço pessoal do responsável.

76. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

77. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

78. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

79. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas. Ademais, a dessa do outro responsável não conseguiu socorrer o revel.

80. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

81. Dessa forma, o responsável Carlos Alexandre Ferreira Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares,

condenando-o solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

82. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

83. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 13/12/2012, e o ato de ordenação da citação data de 9/9/2015.

CONCLUSÃO

84. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, conclui-se que o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Por sua vez, as alegações de defesa do Frank Luiz da Cunha Garcia devem ser rejeitadas, dado que não conseguiram desconstituir a irregularidade e nem afastar sua culpabilidade. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

85. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

86. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

87. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente como anexo da peça 87.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

88.1 considerar revel o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

88.2 rejeitar alegações de defesa do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia (CPF 235.150.072-53);

88.3 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos Srs. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34) e Frank Luiz da Cunha Garcia (CPF 235.150.072-53), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 233.240-15/2007 (Siafi 614649), sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial;

Data	Valor	Débito/Crédito
27/5/2010	R\$ 472.032,62	Débito
29/12/2010	R\$ 64.680,18	Débito
14/3/2011	R\$ 288.089,98	Débito
4/4/2011	R\$ 250.410,02	Débito
5/5/2011	R\$ 222.303,10	Débito
24/6/2011	R\$ 274.035,02	Débito
28/7/2011	R\$ 400.072,75	Débito
27/12/2011	R\$ 6.340,00	Débito
27/4/2012	R\$ 11.700,00	Débito
6/8/2012	R\$ 32.522,00	Débito
13/12/2012	R\$ 15.820,00	Débito
TOTAL	R\$ 2.038.005,67	Débito

Valor atualizado do débito (sem juros) em 29/8/2022: R\$ 4.014.084,00

Responsáveis: Srs. Carlos Alexandre Ferreira Silva– CPF 407.326.492-34 e Frank Luiz da Cunha Garcia – CPF 235.150.072-53.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados, restando imprestável parte da parcela executada;

Nexo causal: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 233.240-15/2007 (Siafi 614649) resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja adotar as medidas necessárias à conclusão das obras.

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986;

Evidências: Relatórios de Acompanhamento de Execução (peça 1, p. 88-118)

88.4 Aplicar, individualmente, aos Srs. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34) e Frank Luiz da Cunha Garcia (CPF 235.150.072-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

88.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

88.6 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar,

perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

88.7 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

88.8 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Município de Parintins/AM e aos responsáveis, para ciência;

88.9 informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Município de Parintins/AM e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

88.10 informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE/5ª Diretoria, 29/8/2022.

(Assinado eletronicamente)

Fernando Pereira de Faria

AUFC – Mat. 8118-3